

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10140.000.265/92-21
Acórdão no. 108-00.062

Sessão de: 18 de março de 1993

Recurso : 73.923 - FIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: POSTO DOM AQUINO LTDA.

Recorrida : DRF CAMPO GRANDE/MS

YSS.

FIS DEDUÇÃO EX. DE 1987 - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOM AQUINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 18 de março de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO E ADELMO MARTINS SILVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10140/000.265/92-21

RECURSO NR.: 73.923

ACORDAO NR.: 108-00.062

RECORRENTE : POSTO DOM AQUINO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 10140/000.263/92-04, correspondente ao Recurso nr. 103-634 interposto pela mesma recorrente neste Conselho.

Em se tratando de contribuição social decorrente de processo principal e estando este regularmente instaurado e instituído, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Bautista

E o relatório.

PROCESSO NR. 10140/000.265/92-21

ACORDAO NR. 108-00.062

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da decisão recorrida.

E o meu voto.

Brasília (DF). 18 de março de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

